

**EXCELENTÍSSIMO REPRESENTANTE DA COMISSÃO LICITANTE DO MUNICÍPIO
DE FREDERICO WESTPHALEN – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI com sede na cidade de Cornélio Procopio - PR, à Rua Goiás nº 494 - Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 32.018.973/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41600790928; neste ato representado por sua sócia proprietária e administradora **BARBARA FONSECA ALVES**, brasileira, solteira, natural de Brasília - DF, nascida em 14/01/1999, portadora do CPF/MF sob nº 043.787.861-92, inscrita na cédula de identidade civil nº 2.877.672- SSP/DF, com domicílio à Av. XV de Novembro nº 505, apto 101 - Centro, na cidade de Cornélio Procopio – PR - CEP: 86.300-000, vem através de seus procuradores **KOCH E BRAGA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.279.935/0001-80, inscrita na OAB/PR nº 20.206, com sede na Rua Massud Amin nº 88, Edifício Minas Gerais, Sala 402, Centro, Cornélio Procopio/PR, CEP 86.300-000, representada pelos sócios **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 75.271, **VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 90.985, com endereço de e-mail kochbragaadvogados@gmail.com, vem diante deste órgão apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025 PROCESSO LICITATÓRIO 182/2025**, da cidade de Frederico Westphalen/RS.

Visando o direito da empresa em participar do pregão eletrônico mencionado em epígrafe, vem a mesma através de seus procuradores na presente **IMPUGNAÇÃO**, demonstrar algumas ilegalidades exigidas como quesito fundamental para participação da licitação já mencionada.

Não havendo outra medida cabível com a iminência da abertura das propostas a presente **IMPUGNAÇÃO**, conforme os argumentos a seguir expostos.

I. DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen, tornou público o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025 PROCESSO LICITATÓRIO 182/2025, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com locação de equipamentos, softwares, sistemas de dados, suporte à operação no município de Frederico Westphalen/RS, conforme Lei Municipal 5.458, de 13 de outubro de 2025, Decreto Municipal 099 de 07 de novembro de 2025, e especificações constantes no Termo de Referência.

O certame, regido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece as condições para a delegação deste serviço essencial à organização do trânsito urbano e à democratização do uso do espaço público. A análise minuciosa do instrumento convocatório e seus anexos revela a existência de cláusulas que impõem restrições ilegais à competitividade, fragilizando os

princípios da legalidade, isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme os fundamentos detalhados a seguir.

II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como já mencionado, o objetivo do presente certame é a contratação de uma empresa especializada em sinalização viária horizontal. Ao examinar os requisitos de Habilitação Técnica, identificou-se uma contradição e uma exigência ilegal no item 6.1.4, alínea "a", que se refere à comprovação da capacidade de execução do serviço, especificamente no que diz respeito à Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional:

a) A comprovação de capacidade técnico-operacional do proponente será demonstrada através da apresentação de um ou mais Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, compatível com este objeto, comprovando que a proponente e seu responsável técnico executou ou executa o serviço licitado contemplando a implantação e operação do sistema de estacionamento rotativo em via pública utilizando tecnologia de: (a) sistema de gestão integrada com modulo de fiscalização para emissão de Auto de Infração de Transito e demais componentes da plataforma,(b) parquímetros Multivaga; (c) parquímetros Multivaga tipo multiserviço com tela igual ou superior a 10 (dez) e 24 (vinte e quatro polegadas); (d) fiscalização eletrônica embarcada com câmeras/OCR (para uso em veículo), (e) projeto de implantação e sinalização viária, pontos de venda fixos, observando-se quantitativos não inferiores a 50% do estabelecido neste Edital.

Ao exigir o registro do atestado da empresa no conselho de classe como se fosse um Acervo Técnico, a redação do edital gera uma confusão jurídica entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Isso viola a legislação federal e compromete a base do processo licitatório, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA

PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

A Lei n.º 14.133/2021 é explícita ao diferenciar a competência da empresa da competência do profissional. O Acervo Técnico é uma propriedade intelectual do profissional, que não pode ser transferida para a pessoa jurídica. A demanda do edital, ao requerer que o atestado operacional adote procedimentos de registro semelhantes aos do acervo técnico, como a CAT - Certidão de Acervo Técnico, provoca uma incoerência com a legislação.

O artigo 67, I e II da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para habilitação técnica:

ART. 67. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL SERÁ RESTRITA A:
I - APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO;

II - CERTIDÕES OU ATESTADOS, REGULARMENTE EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO, QUE DEMONSTREM CAPACIDADE OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR, BEM COMO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EMITIDOS NA FORMA DO § 3º DO ART. 88 DESTA LEI;

Ressalta-se que os Arts. 47 e 54 da Resolução n.º 1.137/2023 do CONFEA estabelecem que o Acervo Técnico é de propriedade exclusiva do profissional. Para as empresas, o documento requerido é a Certidão de Acervo Operacional:

ART. 47. A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL – CAT É O INSTRUMENTO QUE CERTIFICA, PARA OS EFEITOS LEGAIS, QUE CONSTA DOS ASSENTAMENTOS DO CREA A ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES CONSIGNADAS NO ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL.

ART. 54. A CAO DEVE SER REQUERIDA AO CREA PELA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO, CONFORME O ANEXO VI.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que a exigência de registro de atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica no CREA deve ser analisada com cautela, a fim de não limitar a competitividade, concentrando-se na comprovação da realização do serviço:

ACÓRDÃO 470/2022 - PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ADUTORA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. MUDANÇA NÃO AUTORIZADA DO TIPO DE TUBULAÇÃO. CONTRATO ASSINADO, MAS COM BAIXA EXECUÇÃO. OBRAS SEM ANDAMENTO ATUALMENTE, À ESPERA DE APROVAÇÃO DE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PROJETO E DE QUE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS SEJAM TOMADAS. CONHECIMENTO. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR ATO DIRETO DA CONTRATANTE. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À PROTEÇÃO DO ERÁRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUE A ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE EMPRESA PARTICIPANTE DE CERTAME LICITATÓRIO SEJA REGISTRADA OU AVERBADA JUNTO AO CREA, UMA VEZ QUE O ART. 55 DA RESOLUÇÃO-CONFEA 1.025/2009 VEDA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES DEVE SER LIMITADA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, QUE DIZ RESPEITO ÀS PESSOAS FÍSICAS INDICADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES.

Ao impor essa exigência relacionada à qualificação técnica, a Administração estabelece um obstáculo injustificado, uma vez que não é possível que a empresa tenha um CAT em seu nome. Ademais, a jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que não se pode exigir da empresa a titularidade de acervo técnico (CAT), visto que esse documento é exclusivo de pessoas físicas.

Na mesma esfera, o mesmo item do Edital, em seu subitem V da alínea “b”, é exigido a apresentação de declaração relativa ao licitante com firma reconhecida:

V. Apresentação de declaração de disponibilidade pelo licitante, desde que conte com a anuência formal do profissional. A declaração deverá ser individual, aceitando a participação no processo licitatório e

A mencionada exigência é ilegal, uma vez que infringe o Art. 12, inciso V, da Lei 14.133/2021, que estabelece claramente a dispensa do reconhecimento de firma, exceto quando há dúvida fundamentada sobre a autenticidade:

ART. 12. NO PROCESSO LICITATÓRIO, OBSERVAR-SE-Á O SEGUINTE:

V - O RECONHECIMENTO DE FIRMA SOMENTE SERÁ EXIGIDO QUANDO HOUVER DÚVIDA DE AUTENTICIDADE, SALVO IMPOSIÇÃO LEGAL;

O princípio do formalismo moderado impõe que a Administração foque na substância da proposta e na qualificação da empresa, não em selos cartorários. Numa era de Governo Digital, assinaturas ICP-Brasil e Gov.br, exigir firma reconhecida em cartório como condição de credenciamento é criar uma barreira burocrática inútil, que serve apenas para desclassificar propostas vantajosas por filigranas

formais, o Acórdão 1301/2015-Plenário do TCU apenas reforça o disposto na legislação:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTOS APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E SE HOVER PRÉVIA PREVISÃO EDITALÍCIA.

Ao impor tal requisito de forma genérica para uma simples declaração de disponibilidade, o Edital fere o princípio da competitividade e da eficiência. A autenticidade pode ser garantida por assinatura digital ou simples conferência com documento de identidade, meios menos onerosos e igualmente seguros.

III. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Verifica-se no presente certame que inexiste Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica confeccionado pela Administração Pública, o que pode acarretar prejuízos econômicos para o erário público, bem como para as empresas licitantes.

Neste sentido, Contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, leva à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com

consequente desperdício de recursos públicos, ou levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, ou levando à especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

Os Tribunais de Contas pátrio já se formaram jurisprudência no sentido de que o Estudo Técnico Preliminar é imprescindível para a lisura do certame licitatório:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO IRREGULARIDADE MULTA CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A CONTRATAÇÃO CONSTITUI FASE DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE DETÉM GRANDE IMPORTÂNCIA; É POR MEIO DELE QUE O ÓRGÃO LICITANTE APRESENTA OS DADOS REFERENTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO, EVIDENCIA A REAL NECESSIDADE E OS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, TRAZ A ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES ESTIMADAS, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, DEMONSTRA O LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR, APRESENTA A ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS, TRAZ A DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E, OUTROS DADOS QUE POSSAM DAR SUPORTE AO ESTUDO. A NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO AO

CERTAME EVIDENCIA IRREGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE ESUJEITA O RESPONSÁVEL À APLICAÇÃO DE MULTA; MAS AS FORMALIZAÇÕES DO CONTRATO E DE SEU TERMO ADITIVO REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS SÃO DECLARADAS REGULARES. ACÓRDÃO: VISTA, RELATADA E DISCUTIDA A MATÉRIA DOS AUTOS, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA DE 10A 13 DE AGOSTO DE 2020, ACORDAM OS SENHORES CONSELHEIROS, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PELA APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2019, INFRINGÊNCIA DO ART. 6º, IX, DA LEI N. 8666/1993, CONSUBSTANCIADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO AO CERTAME LICITATÓRIO, A OPREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, EDSON STEFANO TAKAZONO, NO VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS, E CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 DIAS PARA O RECOLHIMENTO AO FUNTC DA MULTA APLICADA, BEM COMO PARA A COMPROVAÇÃO NO REFERIDO PRAZO, SOB PENADE COBRANÇA EXECUTIVA JUDICIAL; E PELA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2019 E DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA E A EMPRESA S .H. INFORMÁTICA LTDA. CAMPO GRANDE, 13 DE AGOSTO DE 2020. CONSELHEIRO RONALDO CHADID RELATOR (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 41772019 MS 1973123, RELATOR: RONALDO CHADID, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL DO TCE-MS N. 2584, DE 01/09/2020)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PLANEJAMENTO, DESPACHO E FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO CARRO-PIPA. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO PROPOSTA. PREVISÃO DE QUANTITATIVO DE DISPOSITIVOS DE MONITORAMENTO A SEREM CONTRATADOS INCOMPATÍVEL COM O DE CARRO-PIPA A SER MONITORADO. OITIVA. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
(TCU - RP: 01517420182, RELATOR: AUGUSTO NARDES, DATA DE JULGAMENTO: 22/08/2018, PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE AGENTE DE PORTARIA - NOTURNO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES EFETUADAS POR MUNICÍPIO, CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM EVIDÊNCIAS DE NÃO SER FIDEDIGNO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS E DE AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.
(TCU - RP: 26072021, RELATOR: MARCOS BEMQUERER, DATA DE JULGAMENTO: 27/10/2021)

Assim, fica nítido e claro o dever da Administração Pública em realizar Estudo Preliminar de Viabilidade Técnica do objeto licitado do presente chamamento público.

Não obstante, conforme já explicitado o presente certame não apresenta Planilha de Viabilidade Econômica, o que impossibilita sua continuidade para a abertura dos envelopes, podendo assim prejudicar tanto as licitantes, quanto o erário público.

Deve neste sentido, realizar a Administração Pública a confecção de Planilha de Viabilidade Econômica é de suma importância para garantir a equidade, lisura e não prejuízo ao erário durante a instrução e contratação do que esta sendo licitado.

Assim, devemos analisar julgados do TCU que indica que a ausência de Planilha de Viabilidade Econômica inviabiliza o certame público, com sua consequente anulação e aplicação de multa ao ente público.

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPLANTAÇÃO DO NOVO CENTRO DE PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLOGICOS DE BIOMANGUINHOS - RJ. NÃO CORREÇÃO DAS FALHAS NOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVTE). AUSÊNCIA DE ESTUDO DE ALTERNATIVAS AO MODELO DE FINANCIAMENTO ESCOLHIDO. BUILT TO SUIT. ORÇAMENTO DA OBRA CONTENDO IMPRECISÕES. RISCOS RELACIONADOS À MODELAGEM. CLÁUSULAS NO EDITAL QUE PODEM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS NO EVTE. PROJETO ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUCESSO DO EMPREENDIMENTO ASSOCIADO A AÇÕES DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREJUDICAVAM A COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÕES E MEDIDAS ACESSÓRIAS.

(TCU - RA: 19282021, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER, DATA DE JULGAMENTO: 11/08/2021)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE FINANCIAMENTOS COM RECURSOS DO FNE E DO FAT PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS BENS AOS GRUPOS DE TRABALHADORES TITULARES DO FINANCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA EMPRESA-ÂNCORA DO EMPREENDIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM OS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS. MULTAS (TCU 00519320040, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER, DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2010)

FISCOBRAS 2004. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE PAULA PESSOA NO ESTADO DO CEARÁ. PROJETO BÁSICO DESATUALIZADO E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, DO EIA/RIMA E DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PERTINENTES. OUTRAS IRREGULARIDADES SE REFEREM A CONTRATO JÁ RESCINDIDO. NECESSIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS EXCLUSIVAMENTE PARA A REALIZAÇÃO DOS PROJETOS, DOS ESTUDOS E PARA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO, ACOMPANHADO DO RELATÓRIO E VOTO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL COMUNICANDO ESSA NECESSIDADE.

DETERMINAÇÃO AO DNOCS PARA QUE SOMENTE PROCEDA À EXECUÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS COM A FINALIDADE DE ELABORAÇÃO DOS REFERIDOS ESTUDOS E OBTENÇÃO DAS LICENÇAS NECESSÁRIAS. DETERMINAÇÃO À SECEX/CE PARA MONITORAMENTO. (TCU - RL: 00435320041, RELATOR: AUGUSTO SHERMAN, DATA DE JULGAMENTO: 21/07/2004)

Ao que foi exposto, entende-se necessário a realização de Planilha de Viabilidade Econômica, respeitando as diretrizes legais, bem como jurisprudenciais.

IV. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Trata-se de contrato onde a Pessoa Jurídica de Direito Privado atua em esfera pública, compreendendo a locomoção atrelada ao interesse público, garantindo os princípios de direito difuso, que asseguram a continuidade de eventual execução futura.

A oportunidade de participação da empresa no certame é feita por meio de Audiência Pública, englobando a concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Embora não tenha previsão exata em instrumento jurídico, existem diversas menções expressas em nossa Constituição Federal, prevendo a implementação da “cooperação dos usuários” (art. 3º), ainda que os usuários possam exercer o serviço adequado e as informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária (art. 7º, I e II).

Ainda cabe mencionar que deve ser colocado à disposição dos interessados "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para licitação, realizados pelo poder concedente ou com sua autorização" (art. 21º), cumulado com "estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço" (art. 29º).

O edital ora impugnado, não segue a regra amplamente citada em seus artigos previstos em Lei, não acompanhando qualquer indicativo de tal Audiência Pública.

ART. 5º O PODER CONCEDENTE PUBLICARÁ, PREVIAMENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, CARACTERIZANDO SEU OBJETO, ÁREA E PRAZO.

Complementando a necessidade da Audiência, findou prejudicado pela falta da mesma, justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, conforme artigo exposto acima.

De fato, tal erro causa nulidade de fato do presente edital, passível de anulação do certame, tema já referendado pelo próprio TCU:

NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUE PRECEDEM AS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DEVEM SER INCLUÍDAS NAS DISCUSSÕES AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS, ECONÔMICO-FINANCEIRAS, AMBIENTAIS E JURÍDICAS CONSTANTES DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE,

DISPONIBILIZANDO-SE AO PÚBLICO DOCUMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR CLARAMENTE AS METODOLOGIAS, PREMISSAS E ESTIMATIVAS AFERIDAS, CALCULADAS E UTILIZADAS NA TOMADA DE DECISÃO.

ACÓRDÃO 925/2016-PLENÁRIO | RELATOR:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

A AUDIÊNCIA PÚBLICA NÃO É ATO DISCRICIONÁRIO NO CASO DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS DE PORTO, DEVENDO SER EXIGIDA PARA LICITAÇÃO CUJO VALOR ULTRAPASSE O LIMITE ESTIPULADO NAS NORMAS ESPECÍFICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO (ANTAQ) E NO ART. 39 DA LEI 8.666/1993, CONSIDERANDO PARA TANTO A RECEITA TOTAL ESTIMADA DO ARRENDAMENTO. QUANDO EXIGÍVEL, A AUDIÊNCIA PÚBLICA É CONDIÇÃO DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO, ALÉM DE PROPORCIONAR MAIOR PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E AUXILIAR NO CONTROLE DA LEGALIDADE E DA CONVENIÊNCIA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

ACÓRDÃO 2243/2007-PLENÁRIO | RELATOR:
UBIRATAN AGUIAR

Portanto, seguindo o que já fora exposto em termos jurídicos e jurisprudenciais, seja absolutamente nulo o procedimento licitatório em tela.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer seja levada em consideração a presente impugnação, coma suspensão do certame licitatório, bem como acatando nosso pedido de **retificação do edital**, para que dentro



da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda **garanta a isonomia nas licitações**.

Requer ainda, que as movimentações ou esclarecimentos do presente feito, continuem sendo enviadas no endereço eletrônico da empresa, e **também sejam direcionadas aos procuradores no endereço eletrônico** kochbragaadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade.

De Cornélio Procópio/PR

Para Frederico Westphalen/RS, 5 de janeiro de 2026.

LUIZ PAULO
BUSQUIM
BRAGA

Assinado de forma digital por LUIZ
PAULO BUSQUIM BRAGA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=12494298000112,
ou=VideoConferência, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=LUIZ
PAULO BUSQUIM BRAGA
Dados: 2026.01.06 11:11:40 -03'00'

LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA

OAB/PR 75.271

VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH

OAB/PR 90.985



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.018.973/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41600790928, com sede na Rua Goiás, nº 494, Centro, no município de Cornélio Procópio/PR, CEP: 86300-037, neste ato representado por sua sócia proprietária e administradora **BÁRBARA FONSECA ALVES**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº 043.787.861-92, inscrita na cédula de identidade civil sob o nº 2.877.672- SSP/DF, residente e domiciliada à Av. XV de Novembro, nº 505, apto 101, Centro, no município de Cornélio Procópio/PR, CEP: 86305-080.

OUTORGADO: KOCH E BRAGA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.279.935/0001-80, inscrita na OAB/PR nº 20.206, com sede na Rua Massud Amin nº 88, Edifício Minas Gerais, Sala 402, Centro, Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300-000, representada pelos sócios **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 75.271, **VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 90.985, todos com endereço profissional anteriormente descrito.

PODERES: Amplos e ilimitados, inclusive os de cláusula "AD JUDICIA" e "EXTRA-JUDICIA" para qualquer Foro, Instância ou Tribunal, assim como perante qualquer repartição pública, propor ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, usando os recursos legais, conferindo-lhe os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar acordos e declarações, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre em favor do outorgante.

Cornélio Procópio, 26 de novembro de 2025.

EXCELENCIA
GESTAO DE
NEGOCIOS
LTDA:320189730001
44

Assinado de forma
digital por EXCELENCIA
GESTAO DE NEGOCIOS
LTDA:32018973000144
Dados: 2025.11.27
10:11:28 -03'00'

BARBARA
FONSECA
ALVES:04378
786192

Assinado de forma digital por
BARBARA FONSECA
ALVES:04378786192
Dados: 2025.11.27 10:11:47 -03'00'

EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME BARBARA FONSECA ALVES		1ª HABILITAÇÃO 17/08/2018	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 14/01/1999, BRASILIA, DF		
	4a DATA EMISSÃO 06/04/2023	4b VALIDADE 06/04/2033	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 2877242 SESP DF		
	4d CPE 043.787.861-92	5 Nº REGISTRO 07110454533	3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO JONES ALVES			
JOELMA FONSECA OLIVEIRA ALVES			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		06/04/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
A

LOCAL
CURITIBA, PR

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
83864718477
PR923332459

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA071104545<335<<<<<<<<<<  
9901144F3304064BRA<<<<<<<<<D  
BARBARA<<FONSECA<ALVES<<<<<<<
```

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928

BARBARA FONSECA ALVES, brasileira, solteira, nascida em 14/01/1999, portadora do CPF/MF sob nº 043.787.861-92, inscrita na cédula de identidade civil nº 2.877.672- SSP/DF, com domicílio à Av. XV de Novembro nº 505, Apto 101, Centro, na cidade de Cornélio Procópio – PR - CEP: 86.300-000; única sócia componente da sociedade empresarial sob a razão social **EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA** com sede na cidade de Cornélio Procópio - PR, à Rua Goiás nº 494 - Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 32.018.973/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE: 41600790928, neste ato resolve alterar contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O endereço da sociedade neste ato passa a ser: **Rua Massud Amin, nº199, Sala 301, Centro, Cornélio Procópio-PR, CEP:86.300-000.**

CLAUSULA SEGUNDA: Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928

BARBARA FONSECA ALVES, brasileira, solteira, nascida em 14/01/1999, portadora do CPF/MF sob nº 043.787.861-92, inscrita na cédula de identidade civil nº 2.877.672- SSP/DF, com domicílio à Av. XV de Novembro nº 505, Apto 101, Centro, na cidade de Cornélio Procópio – PR - CEP: 86.300-000; única sócia componente da sociedade empresarial sob a razão social **EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA** com sede na cidade de Cornélio Procópio - PR, à Rua Massud Amin, nº199, Sala 301, Centro, Cornélio Procópio-PR, CEP: 86.300-000. inscrita no CNPJ 32.018.973/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE: 41600790928. **RESOLVE** consolidar seu ato constitutivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I – DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC): A sociedade gira sob nome empresarial: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.

Cláusula II – DA SEDE (art. 997, II, CC): A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Rua Massud Amin, nº199, Sala 301, Centro, Cornélio Procópio-PR, CEP: 86.300-000.

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928

Cláusula III – DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC): A empresa tem por objeto social é a exploração do ramo de:

CNAE 42.11-1/02-Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

CNAE 42.13-8/00-Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas

CNAE 52.21-4/00 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados

CNAE 52.22-2/00-Terminais rodoviários e ferroviários

CNAE 52.23-1/00-Estacionamento de veículos.

CNAE 38.11-4/00-Coleta de resíduos não-perigosos 47.81-4/00-Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios

CNAE 6204-0/00-Consultoria em tecnologia da informação 6202-3/00- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

CNAE 7711-0/00-Locação de automóveis sem condutor

CNAE 7810-8/00-Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CNAE 8211-3/00-Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CNAE 6209-1/00-Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

CNAE 4924-8/00-Transporte escolar 8220-2/00-Atividades de Teleatendimento

CNAE 9003-5/00- Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

CNAE 8122-2/00-Imunização e controle de pragas urbanas

CNAE 7112-0/00-Serviços de engenharia

CNAE 3200-0/03- Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminoso.

CNAE 4330-4/04-Serviços de pintura de edifícios

CNAE 4751-2/01-Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CNAE 4789-0/99-Comercio varejista de outros produtos

CNAE 4921-3/01-Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal

CNAE 5229-0/02-Serviços de reboque de veiculo

CNAE 5320-2/02-Serviços de entrega rápida

CNAE 5620-1/02-Serviços de alimentação para eventos e recepções

CNAE 6201-5/01-Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda - bufê

CNAE 7119-7/01-Serviços de cartografia, topografia e geodésia

CNAE 8230-0/01-Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CNAE 8299-7/01-Medição de consumo de energia elétrica, gás e água

CNAE 8299-7/02-Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928

CNAE 8299-7/99-Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas

CNAE 9102-3/01-Atividades de museus e de exploração históricos e atrações similares de lugares e prédios

CNAE 4950-7/00-Trens turísticos, teleféricos e similares

CNAE 4741-5/00-Comercio varejista de tintas e matérias para pintura

Cláusula IV – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96): A sociedade iniciou suas atividades em 29 de julho de 2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula V – DO CAPITAL (art. 997, III e IV e art. 1.052 e 1.055, CC): O capital social da empresa é de R\$1.007.990,28 (um milhão, sete mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), divididos em 100.799.028 (cem milhões, setecentos e noventa e nove mil, vinte e oito) quotas, no valor unitário de R\$0,01 (um centavo de real), subscritas e já integralizadas, distribuída da seguinte forma:

Nome	Quotas	Valor	Percentual
BARBARA FONSECA ALVES	100.799.028	R\$1.007.990,28	100,00%
TOTAL	400.000	R\$400.000,00	100,00%

Cláusula VI – DA ADMINISTRAÇÃO (art. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC): A administração da sociedade é exercida pela sócia **BARBARA FONSECA ALVES**, com os poderes e atribuições de sócios administradores, podendo os sócios assinar na forma isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio.

Cláusula VII – DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC): Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula VIII – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994): O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928

encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula IX – DO PRÓ LABORE: O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula X – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

Cláusula XI – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO: Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.,

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula XII – DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula XIII – DA RESPONSABILIDADE: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula XIV – PORTE EMPRESARIAL: Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula XV – DO FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Cornélio Procópio - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento, digitalmente

Cornélio Procópio, 25 de junho de 2024.

BARBARA FONSECA ALVES
(Sócia Administradora)



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04378786192	BARBARA FONSECA ALVES



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2024 15:01 SOB Nº 20244549168.
PROTOCOLO: 244549168 DE 26/06/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12409007903. CNPJ DA SEDE: 32018973000144.
NIRE: 41600790928. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/06/2024.
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.